



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2018.0000866331**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1037735-49.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante W3 DO BRASIL SERV INTERNET LTDA, é apelado IGOR LUIS TOLENTINO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CLAUDIO GODOY E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de outubro de 2018.

**Christine Santini**  
**Relatora**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1037735-49.2015.8.26.0576 – São José do Rio Preto  
Apelante: W3 do Brasil Serviços de Internet Ltda.  
Apelado: Igor Luis Tolentino  
Juíz Prolator: Maurício José Nogueira  
TJSP – (Voto nº 31.800)

**Apelação Cível.**

**Internet – Criação de perfil falso em site de anúncios da empresa ré, cujo teor remetia a encontros com pessoas do mesmo sexo, bem como a divulgação de número de telefone pessoal do autor – Recurso de apelação interposto pela ré – Provedora que atuou com diligência e retirou administrativamente o conteúdo após ser notificada pelo autor – Pleito de quebra de sigilo de dados constante da petição inicial, que contou com a concordância da ré, o qual, entretanto, foi afastado na R. Sentença recorrida – Impossibilidade de discussão da matéria nesta Superior Instância por falta de recurso do autor – Quebra de sigilo, ademais, somente cabível por força de decisão judicial – Ação improcedente.**

**Dá-se provimento ao recurso de apelação.**

1. Trata-se de ação movida por Igor Luis Tolentino em face de W3 do Brasil Serviços de Internet, alegando, em síntese, que foi criado um perfil falso no site de anúncios da propriedade da requerida, cujo teor, consistente em anúncio para encontros com pessoas do mesmo sexo, causou dano à sua honra e reputação, o qual é de responsabilidade da parte recorrente. Ainda, que a apelada demorou em torno de sete dias para retirar o conteúdo ofensivo de seu *site*, prolongando os prejuízos que teve. Postula, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

montante de 100 (cem) salários mínimos, bem como a quebra de sigilo de dados do autor da postagem.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária e juros de mora de 1% a.m., ambos a partir do arbitramento. Ainda, foi expressamente afastado o pedido de quebra de sigilo de dados. Face à sucumbência, a ré também foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré, sustentando a inexistência de responsabilidade pelos danos morais sofridos (fls. 86/92).

Processado regularmente o recurso, foram apresentadas contrarrazões (fls. 98/101).

É o relatório.

**2. O recurso comporta provimento.**

De início, saliente-se que a apelação cinge-se à responsabilidade civil da provedora do sítio eletrônico pelo conteúdo publicado por terceiros.

Ora, como regra geral, os provedores de conteúdo não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

exercem controle editorial sobre o teor das informações elaboradas por terceiros, especialmente quando, como ocorre no caso, tais informações são disponibilizadas de modo automatizado ou imediato na internet. Logo, a princípio, o servidor de conteúdo não é responsável pelas informações veiculadas por terceiros, uma vez que apenas disponibiliza meios físicos, ainda que acessíveis em ambiente virtual, para disponibilização de conteúdo. Contudo, quando notificado acerca do caráter lesivo das informações disponibilizadas por terceiros, permanece inerte, mantendo o teor abusivo acessível, restará configurada sua responsabilidade civil, decorrente de tal omissão.

Confira-se, sobre o tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT) - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.*

*2. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.*

*Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.”*

(...)

*(AgRg no AREsp 495503/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgamento em 26/05/2015).*

Não foi o caso dos autos, visto que a empresa ré procedeu à exclusão das publicações, de maneira interna, sem a necessidade de intervenção jurisdicional, em prazo razoável, conforme documentos de fls. 65/66, acostados a peça de defesa.

Note-se que o número de telefone do autor é (17) 98802-3402, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 10/11. Quem inseriu referido telefone celular do requerente no site da ré foi o usuário de nome “MeninãoDotado” (fls. 12), e que a ré, notificada pelo autor para que retirasse o conteúdo ofensivo à sua personalidade retirou a postagem antes do ajuizamento da ação, nos termos do que o próprio autor aduz na exordial.

Para configuração da responsabilidade civil extracontratual, conforme pacificado na jurisprudência e doutrina, é necessário que o agente pratique ação ou omissão com dolo ou culpa, o dano e o nexos causal entre a ação e o dano. Acerca dos elementos da responsabilidade, confira-se a lição de Silvio Rodrigues, (in “Direito Civil – Responsabilidade Civil”, volume 4, 19ª edição, Saraiva, São Paulo, 2002, páginas 14/18):

*“A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação pessoal, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é curial que deva reparar esse prejuízo.*

(...)

*O segundo elemento, diria, o segundo pressuposto para caracterizar a responsabilidade pela reparação do dano é a culpa ou dolo do agente que causou o prejuízo. A lei declara que, se alguém causou prejuízo a outrem por meio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, fica obrigado a reparar.*

(...)

*Para que surja a obrigação de reparar, mister se faz a prova de existência de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima.*

(...)

*Finalmente, como foi visto, a questão da responsabilidade*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

*não se propõe se não houver dano (...), pois o ato ilícito só repercute na órbita do direito civil se causar prejuízo a alguém”.*

E, no caso, como já dito, não houve sequer omissão da ré quanto ao pleito de retirada da publicação.

No que se refere à pretensão de quebra do sigilo do autor da postagem, dispõe o artigo 10, parágrafo 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

“Art. 10 ...

*§ 1o O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7.”*

Em contestação, a provedora informou que, havendo decisão judicial (que é necessária, diga-se) estava disposta, inclusive, a fornecer os dados de que dispunha do usuário (fls. 49).

A empresa ré não poderia fornecer os dados do usuário



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª Câmara de Direito Privado

responsável pela postagem sem autorização judicial e, posteriormente ao ajuizamento da ação, foi expressamente afastado tal pedido na R. Sentença.

Embora se entenda equivocado o indeferimento, não houve recurso do autor nesse sentido, nem na modalidade adesiva, o que impede a determinação desta C. Câmara no que concerne ao fornecimento de tais dados.

Logo, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à ré, seja pela falta de fornecimento de dados, seja pelos danos morais sofridos.

É, pois, de ser dado provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

**3.** À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso de apelação.

**Christine Santini**  
**Relatora**